



A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO

ADMINISTRATIVE IMPROBITY AND INTERNATIONAL CONVENTIONS AGAINST CORRUPTION

IMPROBIDAD ADMINISTRATIVA Y CONVENCIONES INTERNACIONALES CONTRA LA CORRUPCIÓN

Rodrigo Aurelio Costa¹

e371703

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i7.1703>

PUBLICADO: 07/2022

RESUMO

A probidade administrativa presume-se, sendo esta remetida a boa-fé e a lealdade. Um indivíduo probo é aquele que age com honradez e honestidade, sendo esta última, a palavra-chave. Para administrar tem que estar bem-intencionado, obedecendo os princípios éticos e morais. Quando o administrador não age de acordo com essas exigências, resta configurada a improbidade administrativa, sendo o inverso de probidade, gerando assim a desonestidade, dando suporte óbvio para o conceito de improbidade administrativa. Assim, improbidade administrativa é uma expressão técnica, cuja remete aos termos: desvio de dinheiro e de conduta, benefícios próprios, tráfico de influência, enriquecimento ilícito, dentre outros. A improbidade administrativa, sinteticamente, revela não só atos de grave desonestidade de agente público, mas também de intolerável ineficiência administrativa, além de ser notadamente geradora de danos ao erário, previstos na Lei nº 8.429/92. Em vista disso, o presente estudo tem como enfoque analisar o tema da improbidade administrativa e o seu papel no combate à corrupção, bem como a influência dos tratados e convenções internacionais sobre o tema, percorrendo pelos instrumentos previstos na supramencionada, seus aspectos jurídicos, sociais e históricos, bem como sua aplicação e sanções previstas e a aplicação do acordo de leniência. Utilizando-se da metodologia explicativa, com diversas pesquisas bibliográficas realizadas a partir de publicações científicas que envolvem o tema e análise qualitativa das informações obtidas.

PALAVRAS-CHAVE: Improbidade administrativa. Lei nº 8.429/1992. Corrupção. Acordo de leniência. Poder público.

ABSTRACT

Administrative probity is presumed, being this referred to good faith and loyalty. A righteous individual is one who acts with honesty and honesty, the latter being the key word. To manage, you have to be well intentioned, obeying ethical and moral principles. When the administrator does not act in accordance with these requirements, administrative improbity remains configured, being the inverse of probity, thus generating dishonesty, giving obvious support to the concept of administrative improbity, thus administrative improbity is a technical expression, which refers to the terms: misuse of money and conduct, personal benefits, influence peddling, illicit enrichment, among others. Administrative improbity, in short, reveals not only acts of serious dishonesty by a public agent, but also intolerable administrative inefficiency, in addition to being notably generator of damage to the treasury, provided for in Law No. 8429/92. In view of this, this study focuses on analyzing the issue of administrative misconduct and its role in combating corruption, as well as the influence of international treaties and conventions on the subject, covering the instruments provided for in the above, its legal and social aspects. and historical, as well as its application and foreseen sanctions and the application of the

¹ UNIPLAN - Centro Universitário Planalto do Distrito Federal



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO
Rodrigo Aurelio Costa

leniency agreement. Using explanatory methodology, with several bibliographic research carried out from scientific publications that involve the theme and qualitative analysis of the information obtained.

KEYWORDS: *Administrative dishonesty. Law No. 8429/1992. Corruption. Leniency Agreement. Public Power.*

RESUMEN

Se presume probidad administrativa, y esto se hace referencia a ella de buena fe y lealtad. Un individuo probo es aquel que actúa con honor y honestidad, siendo esta última la palabra clave. Para administrarlo tiene que ser bien intencionado, obedeciendo a principios éticos y morales. Cuando el administrador no actúa de acuerdo a estos requisitos, la improbidad administrativa permanece configurada, siendo la inversa de la probidad, generando así deshonestidad, dando evidente soporte al concepto de improbidad administrativa. Así, la improbidad administrativa es una expresión técnica, que se refiere a los términos: malversación de dinero y conducta, beneficios propios, tráfico de influencias, enriquecimiento ilícito, entre otros. La mala conducta administrativa, sintéticamente, revela no sólo actos de grave deshonestidad de los agentes públicos, sino también una intolerable ineficiencia administrativa, además de causar ya no daño a la subasta, prevista en la Ley 8.429/92. En vista de ello, el presente estudio se centra en analizar el tema de la improbidad administrativa y su papel en la lucha contra la corrupción, así como la influencia de los tratados y convenios internacionales en la materia, pasando por los instrumentos previstos en lo anterior, sus aspectos jurídicos, sociales e históricos, así como su aplicación y sanciones previstas y la aplicación del acuerdo de clemencia. Utilizando la metodología explicativa, con diversas investigaciones bibliográficas realizadas a partir de publicaciones científicas que involucran el tema y análisis cualitativo de la información obtenida.

PALABRAS CLAVE: *Mala conducta administrativa. Ley Nº 8.429/1992. Corrupción. Acuerdo de clemencia. Poder público.*

INTRODUÇÃO

A improbidade administrativa é caracterizada, sucintamente, pela violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade e enriquecimento ilícito no exercício, conforme previsto por lei.

A Administração Pública não exerce suas atividades e direitos com a mesma autonomia e liberdade com que os particulares exercem os seus. Enquanto a atuação dos particulares funda-se no princípio da autonomia da vontade, a atuação do Poder Público é orientada por princípios como o da legalidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade dos interesses públicos. Desta forma, nota-se que ao agente público não é permitido atuar da mesma maneira que é permitida ao particular, ou seja, de maneira pessoal, que não prevista em lei, defendendo interesses que não os públicos.

Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público têm nova disciplina legal. Veio a lume a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992. O diploma dá concreção à Constituição Federal (artigos. 37, § 4º, e 15, V). A Lei estudada tem como finalidade a punição dos agentes ímprobos que praticam atos imorais, ilegais e desonestos, desrespeitando toda a sociedade que muitas vezes votou naquele agente político acreditando em promessas que são completamente esquecidas quando se chega ao Poder Executivo ou Legislativo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO
Rodrigo Aurelio Costa

Houve um inegável avanço promovido pela Lei nº 8. 429, de 02 de junho de 1992, a “Lei de Improbidade Administrativa”, ou “lei do colarinho branco”. Como ficou conhecida quando de sua promulgação, a qual foi editada para dar exequibilidade ao artigo. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, constituindo-se no principal instrumento legislativo de todos os tempos para a defesa do patrimônio público, e do qual se tem valido o Ministério Público brasileiro, seu principal operador e até aqui o responsável por sua efetiva operacionalização. É igualmente uma grande aliada do cidadão no controle social, o qual pode solicitar ao Ministério Público representação para apurar ato lesivo ao patrimônio público.

Esta lei, um marco no Direito Brasileiro, definiu as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito através da prática de ato de improbidade administrativa, bem como quais atos administrativos configuram o crime de improbidade, prevendo também, expressamente, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação principal.

Sendo que a sociedade encontra na lei em comento a possibilidade de exercer o controle social, exigindo moralidade e compromisso social dos responsáveis pela gestão dos recursos públicos, pois o dispositivo impõe limites para os gastos com pessoal e coerência na gestão do orçamento dos entes federativos e seus órgãos, bem como, com a intensificação das relações internacionais e o fortalecimento da globalização, tornou-se importante maximizar as ações de prevenção/repressão à corrupção, por parte do Brasil, junto à liga das nações e demais organismos internacionais buscando aperfeiçoar e reelaborar os instrumentos jurídicos, técnicos, contábeis e as políticas públicas para combater o fenômeno corruptivo em sua escala mundial, bem como, adesão por parte dos estados membros aderindo às novas Convenções Internacionais em seu plano interno.

Portanto, será objeto principal do presente trabalho analisar o tema da improbidade administrativa e o seu papel no combate à corrupção, bem como a influência dos tratados e convenções internacionais sobre tal temática. Tendo como objetivo específicos expor com relação ao conceito e fundamentação legal da improbidade administrativa; identificar os aspectos históricos da lei, sujeitos, legitimidade e a competência da ação; esclarecer os tipos de sanções previstas; analisar a aplicação do acordo de leniência e por fim, tratar acerca da importância das Convenções Internacionais e tratados que vem contribuindo para as ações do Brasil no combate da corrupção.

O assunto foi escolhido levando-se em consideração que na atualidade o tema da improbidade administrativa ocupou espaço representativo tanto nas discussões em âmbito jurídico quanto naquelas relacionadas às questões éticas e morais, alcançando níveis internacionais que necessitam ser aprofundados, tendo como justificativa o propósito de influenciar a um melhor exercício da cidadania e da probidade na Administração Pública. O tema improbidade administrativa envolve questões relacionadas não somente à legalidade, mas também à ética, moral e bons costumes no exercício da função pública, beneficiando a toda a sociedade. Pesquisar este assunto poderá contribuir para o aprofundamento do tema academicamente, trazendo novas perspectivas e possibilidades de interpretação.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO
Rodrigo Aurelio Costa

1. CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A palavra improbidade tem origem latina “*improbitate*” e significa dentre outras coisas má-qualidade, desonestidade, falsidade, desonra, corrupção. O vocábulo veio a ser adotado para adjetivar a conduta do administrador desonesto.

Tratando-se da conduta de um agente público que contraria as normas morais, a lei e os costumes, indicando falta de honradez e atuação ilibada no que tange aos procedimentos esperados da administração pública, seja ela direta, indireta ou fundacional, não se limitando apenas ao Poder Executivo.

Nada mais é do que o exercício público de função, está no seu sentido mais amplo, sem a verificação dos princípios administrativos constitucionais básicos, restando descaracterizado o bom andamento e o respeito à coisa de todos, a *res pública*. (ROSA; GUIZZO NETO, 2001 *apud* VALENÇA, 2003).

Antes do conceito do termo “improbidade administrativa”, é válido analisar com relação a probidade, que significa “... o agir do agente público, no exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública, com honestidade e com respeito aos princípios que regem a boa Administração Pública” (MIRANDA, 2007, p. 112).

Maria Sylvia Di Pietro (2006, p. 766) corrobora tal entendimento, afirmando que:

Quando se exige probidade ou moralidade administrativa, isso significa que não basta a legalidade formal, restrita, da atuação administrativa, com observância da lei; é preciso também a observância de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública.

Nesse diapasão, surge a Lei n.º 8.429, de 03 de junho de 1993, que veio com a finalidade precípua de combater a prática de atos que vão de encontro aos princípios que devem nortear a atuação dos agentes perante a Administração Pública.

Com isso, a mencionada norma legal definiu os sujeitos que podem cometer atos de improbidade, além de prescrever quais são esses atos e prever as punições aplicáveis àqueles que praticarem os denominados “atos ímprobos”.

Assim, é possível afirmar que a improbidade é a violação da ética e dos princípios constitucionais administrativos (art. 37, *caput* da Constituição Federal), pode ainda, causar prejuízo ao erário e, também, resultar no enriquecimento ilícito daquele que pratica o ato de improbidade. Alvarenga (2011, p. 87) afirma o seguinte:

A Lei n.º 8.429/92 é omissa quanto ao conceito de improbidade administrativa, e, considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre a definição do termo, muitos são os autores que já definiram o significado jurídico do que seria a “improbidade administrativa”.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO
Rodrigo Aurelio Costa

A doutrina e a jurisprudência têm procurado definir, utilizando-se das vias adotadas pela interpretação sistêmica, qual a natureza jurídica assumida pela Lei nº 8.429, de 2.6.1992, nos limites estatuídos pelo nosso ordenamento jurídico.

Três correntes estão formadas a respeito:

a) A primeira entende que os seus efeitos são de natureza administrativa e patrimonial, isto é, cível no sentido lato.

b) A segunda defende que ela encerra, preponderantemente, conteúdo de Direito Penal, pelo que assim deve ser considerada.

c) A terceira adota posição eclética. Firma compreensão no sentido de que, dependendo da autoridade que for chamada para integrar o polo passivo, ela terá a natureza de espelhar crimes políticos, de responsabilidade ou de responsabilidade patrimonial e administrativa.

Destacam-se alguns pronunciamentos dos que formam a primeira corrente, isto é, que situa a natureza da Lei nº 8.429/92 como tendo natureza administrativa ou cível em seu sentido maior. José Armando da Costa ressalta que "a improbidade administrativa, como delito disciplinar, antes da Constituição Federal de 1988, só existia no campo do Direito do Trabalho, de conformidade com o preceituado no art. 482, a, da CLT." (2000, p. 16-18)

Lembra-se, a seguir, o mesmo autor, que o art. 37, § 4º, da Carta Magna de 1988, consagrou, embora com eficácia contida, o instituto da improbidade, ao determinar que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Identifica, ainda, que, após a vigência da CF de 1988, dois diplomas legais cuidaram da improbidade administrativa: a Lei nº 8.112, de 11.11.1990, que, no seu art. 132, IV, considerou a prática da improbidade administrativa como causa de demissão do servidor público; e a Lei nº 8.429, de 2.6.1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Ao analisar a natureza do último diploma legal, José Armando da Costa (2000, p. 16-18), afirma:

Agora, sim, a improbidade administrativa adquiriu realmente o feito legal de infração jurídica-disciplinar capaz de ensejar a demissão do servidor público que exterioriza desvio de conduta enquadrada no domínio de incidência dos tipos de improbidade previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da mencionada lei.

De outro giro, a administração pública consiste no conjunto de agentes, serviços e órgãos instituídos pelo estado com o objetivo de fazer a gestão em todas as áreas de um estado como: cultura, saúde, educação e todos os direitos constitucionais de um cidadão. Com isto, Santos (2006) diz:

Dessa forma, tem-se a figura do gestor público, como um indivíduo que trabalha na administração pública e que é escolhido e responsável para com a nação e em especialmente, a sociedade que administra, no qual deve de forma ética agir com a



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO
Rodrigo Aurelio Costa

sua sociedade preocupando-se em ser transparente com o que é de direito da sociedade.

A improbidade significa a falta de probidade, ou seja, inobservância dos próprios deveres e responsabilidades com falta de retidão de conduta, enfim, imoralidade. Isso porque tanto a improbidade quanto a imoralidade carregam em si um ideário de desonestidade. Ocorre que, quando qualificadas pela expressão administrativa, em vista do norte atrelado à Administração Pública, moralidade e improbidade adquirem, cada qual, um sentido próprio, à vista da tecnicidade que a ciência do direito exige de seus respectivos operadores, como bem salientado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 901),

Comparando moralidade e probidade, pode-se afirmar que, como princípios, significam praticamente a mesma coisa, embora algumas leis façam referência às duas separadamente, do mesmo modo que há referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como princípios diversos, quando este último é apenas um aspecto do primeiro. No entanto, quando se fala em improbidade como ato ilícito, como infração sancionada pelo ordenamento jurídico, deixa de haver sinonímia entre as expressões improbidade e imoralidade, porque aquela tem um sentido muito mais amplo e muito mais preciso, que abrange não só atos desonestos ou imorais, mas também e principalmente atos ilegais. Na lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2-6-92), a lesão à moralidade administrativa é apenas uma das inúmeras hipóteses de atos de improbidade previstos em lei.

Deveras, a diversidade técnico-jurídico-administrativa, para fins jurídicos- sancionatórios, entre imoralidade e improbidade foi bem patenteada na Carta Magna de 1988.

Nota-se que, a moralidade administrativa, no art. 37, *caput*, da CF, foi cunhada na Constituição como princípio aplicável a todos os Poderes e a toda Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes federados.

Já a improbidade administrativa aparece no texto constitucional no art. 15, V, da CF, como um dos fundamentos para a perda ou suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 37, § 4º, da CF.

Esse dispositivo ao final referido, por sua vez, arrola as penalidades a que estarão sujeitos os praticantes de atos de improbidade administrativa - suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário -, na forma e gradação estabelecidas na respectiva lei regulamentadora. Ademais, o art. 85, V, da CF, ainda menciona que a falta de probidade na Administração Pública pode caracterizar crime de responsabilidade do Presidente da República, atentatório contra a Constituição Federal.

Reforçando a diversidade de conteúdo que a Constituição Federal pretendeu atribuir, para fins sancionatórios, às expressões moralidade administrativa e probidade administrativa, o art. 14, § 9º, da CF arrolou, cada qual, como item diverso e autônomo para fins de proteção derivada dos casos de inelegibilidade.

Para regulamentar, no âmbito infraconstitucional, o art. 37, § 4º, da CF, sobreveio a edição da Lei 8.429, de 02.06.1992 que, apesar de mencionar dispor sobre as sanções aplicáveis aos agentes



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO
Rodrigo Aurelio Costa

públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, a bem da verdade, faz mais do que isso, regulamentando o próprio subsistema da improbidade administrativa no Brasil.

A Carta Magna brasileira traz um elenco de princípios que norteiam o rumo da administração pública brasileira, possuindo conteúdo de norma geral, que deve ser obedecido para o bom desempenho de suas atividades administrativas, abrangendo todas as estâncias da federação composta pelos entes federativos.

Dessa forma, dispõe o Artigo 37, *caput* da Constituição Federal: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios corresponderá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Desse modo, se expressa um conceito sobre tais princípios a seguir:

Os aludidos princípios são um resumo dos valores fundamentais em que o Estado Democrático de Direito se assenta, servindo como diretrizes dos princípios administrativos previstos no artigo 37 da Carta Magna, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

Desse modo, a relevância dos princípios constitucionais e administrativos, cuja ausência implica em atos de improbidade administrativa. Tais princípios definem o andamento da atuação administrativa e são utilizados como critério de controle das ações dos administradores públicos, no exercício de suas funções.

Destaca-se que a administração Pública é conduzida por princípios, que são delimitados pelo Estado Constitucional Democrático de Direito, que é aquele onde o direito é governado através do estado, delimitando o poder através de uma lei superior, obra da vontade pública.

Os princípios são fundamentais para o bom funcionamento da máquina pública frente aos serviços prestados para a sociedade, seja ele exercido na administração pública direta como também na indireta.

Para Carrazza, “os princípios são as “vigas mestres” e os “alicerces” sobre os quais se erige todo o ordenamento jurídico positivo, de tal sorte que a violação a um princípio pode acarretar o desmoronamento de todo o “edifício jurídico” (CARRAZZA, 1998, p. 30-31),

Ou seja, os princípios são como uma fonte de ideias que direcionam todo o ordenamento em sua construção enquanto matéria jurídica, de sorte que nenhum deles deve ser violado, sob pena de comprometer todo e qualquer ato jurídico administrativo.

Assim conceitua Miguel Reale (1999, p. 38):

Princípios são verdades juízos fundamentais que servem de alicerces ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativo à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidência, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO
Rodrigo Aurelio Costa

Veremos a seguir de forma breve os princípios da administração regidos pela constituição, Melo (2016): Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que a administração pública necessita acompanhar os princípios da Constituição Brasileira, que são os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e mais atualmente, com o aparecimento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência.

Dentro tais princípios, o da legalidade apresenta suma importância, pois dele derivam diversos outros princípios como por exemplo da proporcionalidade e finalidade. Através desse princípio poderá ser controlado qualquer ato de abuso por parte dos administradores. Em relação a definição do princípio da legalidade, apresenta Meirelles (2013, p. 82):

O administrador público está, durante toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, como também às exigências do bem-comum, não podendo se afastar deste, nem se desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Citada na Constituição no Art. 5º, II, de 88 e Art. 37, *caput*, e o princípio da Legalidade em sua atuação administrativa é uma garantia que por meio do exercício se realize aquilo que é de direito aos seus administrados nos ditames da lei, pondo limites ao administrador e consequentemente evitando uma administração arbitrária.

Reforça Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 64):

No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

Com isso, entende-se que a restrição de direitos dos administradores públicos é perpetrada em benefício da sociedade, pois esta, como uma democracia precisa ser, deve ter cautela para compreender se o administrador público está ou não exercendo esses princípios.

Observa-se, então, que este princípio implica na obrigação das pessoas de um modo geral, mas principalmente, daquelas que desempenham cargo, função, mandato, emprego ou atividade, em respeitar todas as normas de direito derivadas de Lei, cabendo a essa lei determinar uma competência ou uma obrigação.

Já o princípio da impessoalidade ou finalidade como alguns doutrinadores preferem, deve ser pautada ao interesse público, tendo como finalidade específica aquilo que a lei determina, ou seja, obrigando o agente público agir de forma imparcial.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO
Rodrigo Aurelio Costa

No princípio da impessoalidade se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou da isonomia “em outras palavras, o princípio da impessoalidade deve garantir que seus dependentes ou administrados devem ser tratados pela administração de forma igualitária sem nenhuma distinção”. (BANDEIRA DE MELLO, 2010, p. 114)

Santos (2013 *apud* SILVA, 2014, p. 18) explica que: “o princípio da impessoalidade constitui uma obrigação de imparcialidade na defesa do interesse público, evitando discriminações e regalias indevidamente dispensadas a particulares no exercício do cargo administrativo”.

Entende-se que o mencionado princípio estabelece que a ação dos administradores públicos é atribuída somente ao Estado, o que denota dizer que o agente público deve atuar de forma impessoal na Administração Pública. Portanto, as práticas não devem ser impostas à pessoa física do agente público, mas, à pessoa jurídica estatal, ao Estado como instituição pública.

Conclui-se na visão de Di Pietro (2013, p. 68) que: É em razão desse princípio que a lei proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos.

O autor supracitado assegura que quando se reconhece legitimidade aos atos cometidos por funcionários irregularmente instalados no cargo público, sob o embasamento de que os atos não são do órgão e sim do agente público.

Antes de se adentrar no assunto específico acerca do princípio da Moralidade, é importante fazer algumas considerações iniciais em relação ao seu conceito.

Carraza (1998, p. 158) define: Entende-se por interesses da moralidade, a nosso ver, aquele que determina que os atos da Administração Pública devam estar inteiramente conformados aos intes éticos dominantes na sociedade, para a gestão dos bens e interesses públicos, sob pena de invalidade jurídica.

Em outras palavras, entende-se por princípio da Moralidade Administrativa, aquele em que a administração pública e seus agentes devem estar condicionadas às regras e princípios éticos dominantes na sociedade para que tenha uma administração justa e coerente frente aos interesses públicos.

Para Meirelles:

Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração” (MEIRELLES, 2010, p. 83):

O autor revela que a moral jurídica não se confunde com a moral social. Assim, compreende-se que a administração, no seu exercício, deve ter a moralidade como referência uma vez que é um requisito fundamental para a validade dos atos administrativos.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO
Rodrigo Aurelio Costa

Assim, compreende-se que a moralidade administrativa é o princípio que conduz as ações administrativas, dentro do que seja correto e lícito. Segundo Meirelles (2010), “a moralidade do ato administrativo, como também, a sua legalidade e finalidade são pressupostos de validade, sem os quais a atividade pública será ilegítima”.

Castro (2016 *apud* FREITAS, 1999, p. 36) informa que o princípio da moralidade administrativa pode ser identificado com o da integridade, conforme suas palavras:

E esse princípio poderia ser identificado com o da justiça, determinando que se trate o outro do mesmo modo que gostaria de ser tratado. Esse outro é a sociedade, pois o princípio da moralidade exige que, fundamentada e racionalmente, os atos, contratos e procedimentos administrativos venham a ser contemplados à luz da orientação decisiva e substancial, que prescreve o dever de a Administração Pública observar, com pronunciado rigor e a maior objetividade possível, os referenciais valorativos basilares vigentes, cumprindo, de maneira precípua até, proteger e vivificar, exemplarmente, a lealdade e a boa-fé para com a sociedade, bem como travar o combate contra toda e qualquer lesão moral provocada por ações públicas destituídas de probidade e honradez.

O Decreto 19.398/30 fez com que se percebesse a moralidade pública no ordenamento jurídico “salvo os que submetidos a revisão, contra o interesse público e a moralidade administrativa”. Segundo o autor, a moralidade na esfera pública tem como escopo a obrigação da boa administração, a preservação dos bons costumes e o ideal de probidade na relação do interesse público com o privado.

A conceituação de moralidade administrativa e o seu controle jurisdicional são igualmente difíceis. Essas dificuldades conceituais dão espaço para algumas interpretações subjetivas, que, transportadas para decisões judiciais, implicam julgamentos por equidade e as notórias imprecisões e insegurança jurídica que delas decorrem. O controle da moralidade administrativa é feito pela caracterização das condutas ilícitas.

Ressalta-se que todo administrador público deve entender que a lei é um marco que demonstra valores eleitos pela coletividade, competindo a ele, portanto, executá-la de acordo com estes valores expressos por meio da letra da lei.

Assim sendo, compreende-se que o administrador público pode ser ético e cumpridor das Leis, desde que se recomende isso.

Adiante, em um estado democrático de direito, a publicidade é fundamental, a exemplo disso são as leis que antes de serem promulgadas devem passar pelo processo de publicidade para o conhecimento da todos. Não seria diferente na administração pública, pois se tratando do interesse público é coerente que haja transparência dos atos da administração, salvo aqueles em sigilo previsto em lei.

No conceito de Hely Lopes Meirelles (2010, p. 94): Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos, que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem, exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.

Enquanto Dias (2012, p. 39) define que:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO
Rodrigo Aurelio Costa

Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos Administrativos Públicos, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade.

Desse modo, entende-se que a partir deste princípio seja corroborada uma transparência dos próprios administradores públicos com relação à prestação de contas de sua gestão, para fornecer informações à sociedade, segundo prescreve a Carta Magna.

APLICAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA

O instituto do acordo de leniência foi inicialmente previsto no ordenamento jurídico brasileiro para o combate a infrações cometidas no âmbito do Direito Concorrencial, por meio da Lei 12.529/2011 (LGL\2011\4796). Mais recentemente, entretanto, outras duas legislações já incorporaram o acordo de leniência à sua sistemática: a Lei 12.846/2013 (LGL\2013\7382), popularmente conhecida como Lei Anticorrupção, e a Lei 13.506/2017 (LGL\2017\9974), que cuida do processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários.

Em meio às diferenciações, pode-se conceituar o acordo de leniência da Lei Anticorrupção como o instrumento responsável por apurar ilícitos, descritos no artigo 5º da presente lei, cometidos por pessoas jurídicas isoladamente ou em conjunto com outras que ajudem o Estado a esclarecê-los para que, assim, obtenham a redução das penalidades.

O fator decisivo para o sucesso do acordo de leniência na Lei Anticorrupção está atrelado à diminuição do grau de discricionariedade da autoridade pública responsável por celebrá-lo e quanto aos efeitos gerados quando aceitos e homologados. Ou seja, não encontra no arbítrio do órgão competente a aplicação ou redução das penalidades, pois uma vez cumpridos todos os requisitos, a pessoa jurídica possui direito a obter as benesses.

De modo geral, portanto, os acordos de leniência encontram espaço no combate a delitos associativos (em que o ato ilícito não é praticado por um único sujeito, mas por uma rede de infratores que atuam em conluio), notadamente aqueles conhecidos como de “colarinho branco”, por envolverem atividades delituosas mais sofisticadas e, portanto, de mais difícil identificação pela Administração, justificando a parceria do Poder Público com um dos infratores na busca de informações mais apuradas sobre todo o esquema.

Entre as espécies de acordo de leniência existentes no Direito brasileiro, destacam-se três características comuns a elas:

- (i) a necessidade de que o beneficiário do acordo seja o primeiro dos envolvidos nos fatos investigados a cooperar com a Administração;
- (ii) a necessidade de que o beneficiário reconheça sua participação no ilícito;
- (iii) a necessidade de que o beneficiário se comprometa a manter cooperação plena e continua com o processo. Do ponto de vista do beneficiário, também é ponto comum dessas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO
Rodrigo Aurelio Costa

legislações o oferecimento de alguma(s) contrapartida(s) por parte da Administração, como (por exemplo, mas não apenas) redução das sanções que lhe seriam impostas.

A seu turno, a Lei 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção, foi editada em resposta a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a assinatura da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, em 2003, e dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira.

De acordo com a lei, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente pelos atos, por si praticados, que “atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil” (BRASIL, 2013), podendo ter contra si aplicadas penas que vão desde a multa administrativa até a decretação judicial do perdimento de bens, a suspensão ou interdição parcial de suas atividades, a proibição de receber subsídios ou empréstimos de entes e instituições financeiras públicos e a sua dissolução compulsória.

A aplicação da Lei nº 12.846/2013 se coloca como alternativa inovadora e importante, conforme se buscará demonstrar, com espeque nos princípios da eficiência, razoabilidade e da proporcionalidade, mormente considerando, como também já foi explorado no capítulo anterior, que as condutas lesivas à Administração Pública nacional e estrangeira previstas nessa diploma legal (Lei Anticorrupção), têm forte aproximação, e identidade mesmo, com condutas tipificadas criminalmente, na Lei nº 8.666/93 e no Código Penal, bem como com os atos de improbidade administrativa descritos na Lei nº 8.429/92.

No entanto, a celebração do acordo de leniência e a autocomposição nos conflitos têm gerado discussões sobre a sua aplicabilidade na Lei de Improbidade Administrativa, tendo em vista que no artigo 17, § 1º, da Lei 8.429/1982 proíbe qualquer tipo de acordo em processos que versem sobre a responsabilização de agentes que cometam atos ímprobos.

A Lei Anticorrupção busca a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas envolvidas em atos de corrupção, não se fazendo necessária a adesão do agente público para que seja aplicada a referida lei. Ao passo que a Lei de Improbidade Administrativa somente será aplicada a pessoas jurídicas que cometam atos lesivos, a Administração Pública em conluio com agente público e a responsabilização será subjetiva, necessitando haver a valoração da conduta.

O acordo de leniência tem sido um instrumento apto para no curso de investigações, ainda na fase administrativa, obter meios de prova que esclareçam práticas ilícitas no âmbito da Administração Pública nacional ou estrangeira (art. 5º da LAC), praticadas somente por pessoas jurídicas que obtêm a redução da pena em troca de benefícios.

Os atos puníveis com base na Lei Anticorrupção, geralmente, são atos de improbidade administrativa que geram uma controvérsia quanto a sua não utilização na Lei de Improbidade Administrativa. Assim, fica difícil sustentar a vedação contida no artigo da Lei de Improbidade Administrativa. Ainda de acordo com a proibição, poderia levar a uma incongruência ao admitir que uma empresa possa celebrar acordo de leniência dentro do contexto da Lei Anticorrupção, mas os



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO
Rodrigo Aurelio Costa

seus dirigentes e, até mesmo, as próprias pessoas jurídicas, que contribuíram para as investigações, não poderão negociar a aplicação das sanções descritas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Torna-se indispensável a necessidade de coerência no microsistema de proteção ao patrimônio público, de forma que elimine essa antinomia que ao mesmo tempo veda a negociação em ações de improbidade administrativa e em outras normas autorizam esse tipo de negociação, inclusive quando se trata no âmbito penal.

É importante também observar que a controvérsia existente entre as duas leis poderia comprometer, conforme será estudado detalhadamente, o acordo de leniência porque permitiria a autoincriminação numa instância para se obter um benefício, mas em contrapartida implicaria na responsabilização integral na esfera de improbidade administrativa.

Em decorrência disso, pode-se concluir que o artigo 17, § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa foi derogado tacitamente em face da falta de compatibilidade com as leis que disciplinam os acordos de colaboração (Lei 9.807/99, Lei 9.613/98, Convenção de Palermo, Convenção de Mérida, Lei 12.850/13 e Lei 12.846/13) que passam a integrar o microsistema de proteção do patrimônio público.

A Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 2º, § 1º, também traz solução nesse sentido: “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente à matéria de que tratava a lei anterior” (BRASIL, 1998).

Tentando buscar a solução consensual de conflitos, a Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu artigo 1º, § 2º, por exemplo, passou a autorizar expressamente a celebração de ajustamento de conduta nas ações de improbidade administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A improbidade administrativa, sua antítese, sempre representou uma fonte de preocupações e, por isso, vem sendo reprimida, desde muito tempo, pelos legisladores brasileiros nas Constituições e nas legislações infraconstitucionais. Nesse contexto, o art. 37, § 4º, da CF/88 trouxe a previsão de aplicação de sanções no caso do cometimento dos atos de improbidade administrativa, tendo sido editada a Lei n.º 8.429/92, a denominada Lei de Improbidade Administrativa, para regulamentar o mencionado dispositivo constitucional.

O uso da coisa pública de maneira distorcida e dissociada do interesse público é fenômeno que infelizmente, há muito tempo, está presente no cenário político nacional, muito embora, há muito também, a legislação tenha demonstrado preocupação no sentido de combater esse tipo de conduta.

Diante do que foi exposto, uma vez que a temática abordada é ampla e demanda um estudo constante e profundo, procurou destacar a importância acerca da necessidade da readequação das legislações internas, em face da nova regulação jurídica do tema da corrupção no âmbito internacional, traçando diretrizes multidisciplinares a serem implementados pelos Estados membros,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO
Rodrigo Aurelio Costa

para o combate essa patologia social pelos organismos internacionais como: a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA), Transparência Internacional, Interpol, Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômicos (OCDE).

Faz-se necessária a cooperação internacional o que requer um enfoque amplo e multidisciplinar preventivo e repressivo no combate eficaz a corrupção, com auxílio técnico para desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições para conter o enriquecimento pessoal ilícito, bem como, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilicitamente e a fortalecer a cooperação internacional para a recuperação destes ativos.

Também, cabe frisar o reconhecimento dos princípios fundamentais do devido processo nos processos penais, nos procedimentos civis e administrativos sobre direitos de propriedade, assim como, a prevenção e a erradicação da corrupção com o apoio e a participação de pessoas e grupos particulares que não pertencem ao setor público, tais como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficientes.

É mister que, a luz de tais constatações, no contexto social e atual, a corrupção não poderá ser vista como algo intrínseco a realidade brasileira. Esse fenômeno que vem perpassando as fronteiras estatais prejudica a legitimidade das instituições públicas, as autoridades estrangeiras e nacionais, degradando a ordem moral/política, atentando contra a diversidade dos povos, ao desenvolvimento sustentável, as políticas públicas. O desenvolvimento integral dos Estados, por meio da mútua cooperação, passa, então, a ser um imperativo da liga das nações, o que exige a união de esforços da comunidade internacional, indo além das políticas locais/ nacionais no enfrentamento a essa patologia.

Outro ponto, refere-se ao acordo de leniência, que se insere nesse contexto de busca da responsabilização dos demais sujeitos ativos de crimes contra a administração pública, representando um grande avanço no combate à corrupção, porque sua intenção não é de gerar a impunidade, mas de assegurar a devida punição de outras pessoas que estariam impunes por falta de provas. Sendo que, a proibição a qualquer tipo de acordo, contida na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), gera um contrassenso na ordem jurídica. Isso porque uma empresa que celebra o acordo no âmbito da Lei Anticorrupção será isenta das penalidades descritas nesse instrumento, mas será processada por meio de ações de improbidade já que não foi abrangido pelo acordo. Isso enseja um desvirtuamento do instituto, porque a Lei de Improbidade Administrativa foi criada em um dado momento histórico, mas deve ser adaptada à nova realidade social, sob pena de não se alcançar a tutela dos bens jurídicos.

Em suma, a ratificação dos Estados às Convenções Internacionais é um grande passo para o desenvolvimento e o alcance de uma mitigação e até mesmo total redução do desenvolvimento e da prática de atos correlatos à corrupção. É perceptível o quão direto é o impacto dos atos de corrupção nos governos, economias e desenvolvimentos para cada nação. O quanto os atos de corrupção



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO
Rodrigo Aurelio Costa

fragilizam o ambiente internacional, impossibilitando o alcance de um desenvolvimento melhor e maior para os Estados, então impactados, direta ou indiretamente, pelos atos desse fenômeno.

O combate é um problema de grandes proporções, o qual necessita de uma dedicação e de um comprometimento assíduo de cada indivíduo para sensibilizar, conscientizar e monitorar os setores que possam estar sensíveis a sofrer com ações executoras de atos corruptos.

O que se pode concluir seguramente é que não há dúvidas de que o Direito Internacional tem tido um importante papel na prevenção e na consolidação do combate à corrupção no Brasil. As Convenções anticorrupção adotadas representam não apenas significativos avanços no plano internacional, mas também fatores de forte impacto nas instituições e no ordenamento jurídico brasileiro, impulsionando o país à formulação de políticas anticorrupção.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Aristides Junqueira. Reflexões sobre improbidade administrativa no direito brasileiro. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (Coords.). **Improbidade administrativa**: questões polêmicas e atuais. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 86-92

ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; CLÁPIS, Alexandre Laizo. **Comentários ao Código Civil Brasileiro**: livro de introdução ao direito das coisas e o direito civil. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1997. 11 v, T. 1

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171 da Independência e 104ª da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

CARRAZA, Roque Antonio. Princípio republicano e tributação. *In*: _____. **Curso de direito constitucional tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

COSTA, José Armando da. **Processo administrativo disciplinar**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 823 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Lincia Rossi Correia. **Direito administrativo I**: temas introdutórios e princípios da administração pública, atos administrativos, poderes da administração, improbidade administrativa. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A CORRUPÇÃO
 Rodrigo Aurelio Costa

MEIRELLES, Hely Lopes et al. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 872 p. p. 65-66.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. 1127 p. ISBN 9788539200405

MIRANDA, Gustavo Senna. **Princípio do juiz natural e sua aplicação na lei de improbidade administrativa**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007. 414 p. (Coleção Temas Fundamentais de Direito, v. 5).

NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001.

NEVES, D. A. A.; OLIVEIRA, R. C. R. **Manual de improbidade administrativa**. Rio de Janeiro: Editora Método, 2012.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de improbidade administrativa comentada**. São Paulo: Atlas, 2011.

REALE, Miguel. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1999.

REIS, Luciano Elias. **Licitação e contratos: um guia de jurisprudência**. Curitiba: Negócios Jurídicos, 2013.

REMÉDIO, J. A. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

ROSA, Alexandre e GUIZZO, Affonso. **Improbidade Administrativa e lei de responsabilidade fiscal – conexões necessárias**. Florianópolis: Habitus, 2001.

SANTOS, Carlos Frederico Brito dos. **Improbidade Administrativa: reflexões sobre a lei nº 8.429/92**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro. **Licitações e contratações sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.